

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13.856/000.037/92-38

Sessão de 23 de março de 1994 - Acórdão nº 107-1051

Recurso nº 74.667 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: AUTO POSTO BARBIERI LTDA

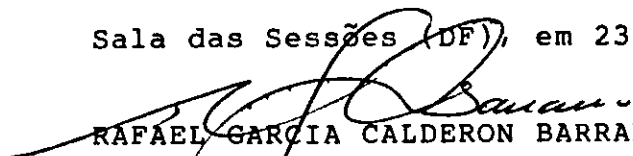
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por AUTO POSTO BARBIERI LTDA.

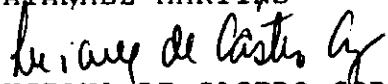
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes. por unanimidade de votos, negar provimento ao recurs
so, nos termos do relatório e voto que passam a integraro presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM 17 JUN 1994
SESSÃO DE: .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JO-
NAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS
VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.856/000.037/92-38

Acórdão nº 107-1051

Recurso nº 74.667

Recorrente: AUTO POSTO BARBIERI LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO BARBIERI LTDA, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 11/12, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 6.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo por intermédio do recurso de fls. 13/17, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.039, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 21.03.94, Acórdão nº 107-1013, não logrou provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10.680/009.762/90-80
Acórdão nº 107-1051

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília/DF, 23 de março de 1994.


Natanael Martins - Relator.